



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000260801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0510227-71.2012.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARRETOS, é apelado LM DE PAULA INFORMATICAME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 5º Desembargador e o Relator Sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 19 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.386

Apelante(s): Município de Barretos

Apelado(a,s): Lm de Paula Informatica Me

EXECUÇÃO FISCAL. Barretos. Sentença que extinguiu a execução fiscal em tela, relacionada no expediente administrativo de extinção em lote de feitos executivos, nos termos do art.485, III, do CPC. Irresignação da Municipalidade exequente. Descabimento. Fazenda Pública que foi pessoalmente intimada por intermédio de vista dos autos (em atendimento ao disposto no art.485, §1º, do CPC), após decisão proferida em expediente administrativo de cuja relação a presente execução faz parte integrante, na qual fora determinado que o Fisco desse prosseguimento ao feito. Credor que, no entanto, manteve-se inerte. Abandono processual configurado. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extintas em lote execuções fiscais em trâmite perante o Foro do D. Juízo de Barretos, dentre as quais a presente demanda executiva, nos termos do art.485, III, §1º, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) ausente sua intimação pessoal, para cumprimento do requisito do art.485, §1º, do CPC, de modo que pudesse dar efetivo andamento ao feito; 2) de acordo com o art.183, §1º, do CPC, a intimação pessoal pode ser materializada por carga, remessa ou meio eletrônico; 3) nos termos do art.10 do CPC, é vedada a decisão surpresa; e 4) tem sofrido com a dificuldade de pessoal para dar andamento aos feitos executivos.

Não houve resposta, tendo em vista que a parte executada não está representada nos autos.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que, conjuntamente com outras execuções fiscais, extinguiu o feito em razão do abandono da causa, nos termos do art.485, III, §1º, do CPC.

A irresignação, todavia, não comporta acolhimento.

Cuida-se de execução fiscal derivada de crédito proveniente da incidência de Taxa de Licença dos anos de 2008 a 2011.

A parte exequente foi intimada pelo expediente administrativo de nº09/2015 para dar andamento ao feito sob pena de extinção (fl.15), conforme previsão do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Vistos.

1) Considerando o elevado número de processos com "termo de vista" aberto em Cartório para a Fazenda Pública do Município de Barretos, salientando-se que o mais antigo data do ano 2018, e considerando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serventia adotou o sistema de intimação em lote para a exequente dar andamento aos feitos.

2) Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Município de Barretos, na pessoa de seu representante legal (Procurador Municipal responsável pelas execuções fiscais), para que dê efetivo andamento nos processos relacionados neste expediente de intimação, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil (Superior Tribunal de Justiça - NURER - Tema 314. Resp. 1.120.097 - SP).

3) Fica a Fazenda exequente advertida, desde já, de que meras petições solicitando prorrogação de prazo, sem a devida justificativa, não serão consideradas como aptas a afastar a sanção de extinção da ação, nos moldes acima alinhavados.

E, diante da ausência de manifestação do Município no prazo assinalado pela r. decisão 'supra', em 22 de janeiro de 2020 foi transladada para estes autos a r. sentença proferida em 14 de janeiro de 2020, nos autos do processo nº0505371-40.2007.8.26.0066, que, como já adiantado, extinguiu em lote execuções fiscais em trâmite perante o D. Juízo de Barretos, dentre elas a presente demanda.

De acordo com o disposto no artigo 485, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem apreciação do mérito, quando a parte autora abandonar a causa por prazo superior a 30 dias, desde que seja prévia e pessoalmente intimada a suprir a falta no prazo de 05 dias.

Trata-se de disposição legal aplicável à Fazenda Pública em sede de execução fiscal.

No que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do CPC determina que a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

No caso em exame, diante da inércia da parte

exequente, foi determinada a sua intimação para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção, nos termos do art.485, §1º, do CPC (fl.15), e, ainda assim, o Município deixou de se manifestar, mesmo sendo pessoalmente intimado para tanto em expediente administrativo de que está relacionado expressamente a presente execução fiscal.

Note-se que a r. sentença ora apelada mencionou que, feita a intimação da Municipalidade no expediente administrativo em referência, à Procuradora Municipal foi concedida vista dos autos (em atendimento à forma de intimação pessoal do art.183, §1º, do CPC), tanto que, ciente da determinação de prosseguimento da demanda, retirou parte dos processos ali relacionados – fato inclusive incontroverso: *“a exequente [foi] intimada pessoalmente em 02 de setembro de 2019, na pessoa da Procuradora Municipal responsável, quando compareceu em cartório e efetuou a retirada parcial dos processos, deixando em cartório uma parte da carga. O referido prazo de sessenta (60) dias atribuído à exequente para dar andamento, contado em dias úteis, expirou em 29 de novembro de 2019, sem promover a retirada de todos os processos, restando, ainda, processos paralisados em cartório”* (fls.15/16).

Assim, a hipótese, como se vê, é de evidente abandono da causa, na medida em que a parte exequente deixou de se manifestar após ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

0020919-70.2004.8.26.0066

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): Raul De Felice

Comarca: Barretos

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/03/2024

Data de publicação: 25/03/2024

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2001 a 2003 – Município de Barretos – Sentença proferida em lote, nos autos da execução fiscal nº 0505371-40.2007.8.26.0066 que julgou extinta a ação por abandono da causa - Compatibilidade do artigo 485 do Código de Processo Civil com a Lei nº 6.830/80 – Expediente administrativo nº 09/2015, que concedeu prazo de 60 dias para andamento das execuções ali relacionadas, sob pena de extinção, conforme previsão contida no art. 485, inciso III do CPC - Municipalidade que se manteve inerte após a intimação do Procurador Municipal através de carga dos autos - Precedentes do STJ – Sentença de extinção mantida - Recurso do município não provido.

Destarte, de rigor a manutenção da extinção da execução fiscal em tela.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado

Voto nº 47395

Apelação Cível nº 0510227-71.2012.8.26.0066

Comarca: Barretos

Apelante: Município de Barretos

Apelado: Lm de Paula Informaticame

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, resultado este somente admitido, em geral, quando verificada uma das hipóteses do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

E isto porque, conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.**

Tal implica dizer que nos processos de execução fiscal não se admite a extinção por abandono de causa, sendo viável, apenas, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, após intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, e desde que verificado seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É o que se depreende do artigo 40, do mesmo diploma legal, também quando não localizados bens de devedor:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 1996 – Município de Ipuã – Extinção do feito em primeiro grau, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil – Descabimento – Suspensão e posterior arquivamento dos autos. – Aplicação do atual artigo 40 da Lei nº 6.830/80 – Extinção afastada – Apelo da municipalidade provido.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Extinção do processo com fundamento nos artigos 329, 267, III, 795 e 598, do CPC c.c. art. 1º da LEF – Inviabilidade de extinção da execução fiscal senão pelos fundamentos previstos no artigo 156 do CTN – Apelação provida.”²

Ademais, não obstante a inércia da Municipalidade na condução da execução, as medidas adotadas pelo Juízo são insuficientes para garantir a máxima efetividade do processo, tendo em vista o **interesse público**, conforme já ressaltado.

Ao invés de simplesmente extinguir o processo, caberia ao Magistrado adotar medidas institucionais, inclusive para apuração de eventual conduta ilícita dos representantes da Fazenda Pública que, por óbvio, atenta contra os interesses da comunidade, sem prejuízo da expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador Geral do Município.

Ressalte-se, ainda, que na hipótese não foi observado o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige prévia intimação do autor para dar o devido andamento ao feito.

Nesse quadro, descabida a extinção da execução fiscal.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ Apelação nº 994.07.075727-0, relator Des. Silva Russo, j.21.10.2010.

² Apelação nº 448.345-5/0-00, relator designado Des. Rodrigo Enout, j. 5.3.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	29F88AEE
7	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A11F1DD

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0510227-71.2012.8.26.0066 e o código de confirmação da tabela acima.